



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000462/98-06
Recurso nº : 125.625
Acórdão nº : 201-78.148

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **COMERCIAL DE BALANÇAS MANCHESTER LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. SEMESTRALIDADE:

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE BALANÇAS MANCHESTER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco (Suplente), que consideravam a decadência em cinco anos a partir do pagamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Veira de Melo Monteiro

Gustavo Veira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
COM O ORIGINAL	
18 / 04 / 05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000462/98-06
Recurso nº : 125.625
Acórdão nº : 201-78.148

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM O ORIGINAL
18 / 04 / 05
VISTO

Recorrente : COMERCIAL DE BALANÇAS MANCHESTER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Sorocaba - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

O sobredito pedido de restituição foi protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal no Município de Sorocaba - SP, pugnando pela devolução das diferenças dos valores recolhidos (PIS) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e aqueles apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, no período de apuração compreendido entre dezembro de 1988 e maio de 1993.

A dd. DRF em Sorocaba - SP, após analisar a solicitação formulada pela contribuinte, concluiu pelo seu indeferimento, conforme se depreende do despacho decisório acostado aos autos à fl. 94, por entender que a correta exegese do art. 6º da LC nº 7/70 aponta em sentido contrário ao que pretendeu a contribuinte, não havendo como conceber a disjunção temporal do fato gerador e a base de cálculo do tributo.

Ato contínuo, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, reiterando a prevalência da LC nº 7/70, bem como que a contribuição em questão deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRF em Campinas - SP, concordando com o despacho decisório da DRF em Sorocaba - SP, no sentido da inexistência dos créditos requestados.

Remetidos os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do recurso interposto pela contribuinte, a Egrégio Segunda Câmara deliberou anular a decisão proferida na primeira instância, em face da impossibilidade da delegação da competência privativa do Delegado da Receita Federal de Julgamento para o julgamento dos processos administrativos fiscais.

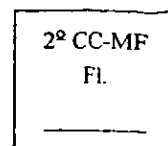
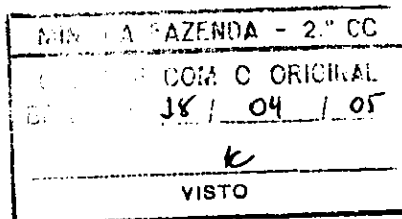
Devolvidos os autos para a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, foi exarado o Acórdão DRJ/RPO nº 4.012, de 18 de julho de 2003, indeferindo a solicitação da contribuinte, sob os auspícios de que a LC nº 7/70 versa sobre prazo de recolhimento.

Inconformada, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação supratranscrita.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000462/98-06
Recurso nº : 125.625
Acórdão nº : 201-78.148



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

É questão remansosa neste Conselho de Contribuintes e nos mais Egrégios Tribunais que, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, impõe-se a observância do disposto na legislação antecedente.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Ribeirão Preto - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes¹, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF² e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,³ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000462/98-06
Recurso nº : 125.625
Acórdão nº : 201-78.148

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. O ORIGINAL
18 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁴, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

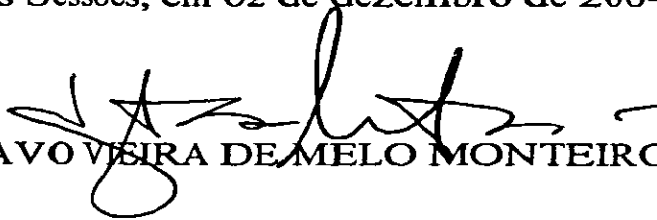
“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Estreme de dúvidas, portanto, que se tratando de fatos geradores ocorridos até junho de 1995 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que o montante do crédito tributário objeto do lançamento seja apurado, segundo determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



⁴ Acórdão nº 201-77.341.